

ESTADO DA PARAÍBA
Governo Municipal

Prefeitura Municipal de Zabelê

Gabinete do Chefe do Poder Executivo

LEI N.º 23/97, de 31 de Maio de 1997.

Institui o Plano de Cargos e Salários para os servidores públicos municipais de Zabelê e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Constitucional do Município de Zabelê, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos e Salários para os servidores públicos municipais de Zabelê, Estado da Paraíba, cuja estrutura e funcionamento são regidos pela presente Lei.

§ 1º - O Regime Jurídico aplicável aos servidores públicos municipais, ocupantes dos cargos criados por esta Lei, é o Estatutário.

§ 2º - Os servidores públicos municipais contribuirão para a Previdência Oficial da União, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º - A classificação dos cargos, os cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas, a especificação dos grupos e categoria do quadro efetivo, a especificação das classes, a escala de níveis de retribuição e a quantificação dos cargos e funções, encontram-se nos anexos, numerados de 13 a 87, integrantes desta Lei.

Art. 3º - Os cargos serão de provimento em comissão e de provimento efetivo distribuídos nos seguintes grupos ocupacionais:

- I. provimento em comissão:
 - a) direção e assessoramento superior – DAS;
 - b) direção e assessoramento intermediário – DAI

- II. provimento efetivo:
 - a) Atividade de apoio administrativo e serviços gerais – ASG;
 - b) atividade de nível médio – ANM;
 - c) atividade de nível superior – ANS;
 - d) magistério público municipal – MPM;
 - e) apoio ao magistério público municipal – AMP;

f) tributação, arrecadação e fiscalização – TAF.

Art. 4º - Os Grupos Ocupacionais compreendem:

- I. grupo de direção e assessoramento superior, cargos de provimento regido pelo critério de confiança pessoal do chefe do Poder Executivo e a eles subordinados para o desempenho de atividades de assessoramento, planejamento, finanças, orientação, coordenação e controle, com vistas à formulação de programas, diretrizes e normas para a administração municipal;
- II. grupo de direção e assessoramento intermediário, cargos de provimento regido pelo critério de confiança pessoal, para direção de unidades de segundo escalão hierárquico, quer pertencentes as atividades fins quer às atividades meio;
- III. grupo de atividades de apoio administrativo e serviços gerais, cargos de provimento efetivo, abrangendo atividades relacionadas com tarefas burocráticas, tais como: serviços datilógrafos em geral, serviços auxiliares nas áreas de pessoal, patrimônio, contabilidade, arquivo, comunicação e serviços auxiliares em geral, tarefas de atendimento ao público, inclusive a pacientes em hospitais e ambulatórios, conservação, portaria e serviços telefônicos;
- IV. grupo de atividades de nível médio, cargos de provimento efetivo nas áreas de saúde, administração, obras públicas, serviços urbanos, serviços sociais, finanças e planejamento, para os quais se exige diploma ou certificado de conclusão do 2º grau ou equivalente em escola profissionalizante;
- V. grupo de atividades de nível superior, cargos de provimento efetivo para os quais se exige diploma de curso superior de graduação e registro no respectivo conselho;
- VI. grupo do magistério público municipal, cargos de provimento efetivo, inerentes às atividades do magistério, supervisão escolar e orientação educacional;
- VII. grupo de apoio ao magistério público municipal, em caráter especial, para suprir a ausência de professores na zona rural do Município, exigindo curso de capacitação para professores leigos ou experiência comprovada, exercendo sua função em permanente avaliação do supervisor escolar ou chefe imediato;
- VIII. grupo de tributação, arrecadação e fiscalização, cargos de provimento efetivo, envolvendo atividades de tributação.

Art. 5º - Os cargos dos grupos de apoio ao magistério público serão extintos na proporção em que forem preenchidos os cargos do magistério público municipal, mediante concurso público.

Parágrafo Único – Preenchidos todos os cargos do magistério público municipal, fica automaticamente extinto o grupo de apoio ao magistério público municipal.

Art. 6º - Os grupos do magistério público e de apoio ao magistério público municipal terão as normas de funcionamento, atribuição de atividades, vantagens e obrigações das categorias funcionais definidas no estatuto do magistério público municipal.

Art. 7º - As funções gratificadas são de provimento em comissão e estão assim distribuídas:

- I. diretor escolar;
- II. diretor de creche;
- III. chefe de serviço.

Art. 8º - As funções de que trata a Art. 7º, desta Lei, compreende:

- I. diretor escolar, função de provimento regido pelo critério de confiança pessoal, para direção de unidades, de terceiro escalão hierárquico, cuja pessoa designada pertença ao quadro do magistério público municipal, desempenhando o cargo de professor
- II. diretor de creche, função de provimento regido pelo critério de confiança pessoal, para chefia, comando e coordenação de pessoal, cujo ocupante pertença ao quadro de servidores públicos municipais e lotado no respectivo grupo de atividades.
- III. Chefe de serviços, função de provimento regido pelo critério de confiança pessoal, para chefia, comando e coordenação de pessoal, cujo ocupante pertença ao quadro de servidores públicos municipais e lotados no respectivo grupo de atividades.

§ 1º - Os ocupantes das funções de que trata este artigo, terão vantagem adicional, sob forma de gratificação no valor equivalente a 100% (cem por cento) dos seus respectivos vencimentos.

§ 2º - As funções gratificadas de chefe de serviços só poderão ser atribuídas quando o exercício desta, caracterizar o comando ou coordenação de atividades e serviços.

Art. 9º - O cargo de motorista do gabinete é de livre nomeação e exoneração, sendo preenchido pelo critério de confiança pessoal do prefeito.

Parágrafo Único – O motorista do gabinete do prefeito tem vencimento base da categoria, acrescido de uma representação de 100% (cem por cento) do seu valor.

Art. 10º - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I. cargos é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometida a um servido vinculado ao Regime Estatutário;
- II. emprego é conjunto de atribuições e responsabilidade cometidas a um servido vinculado ao Regime da Legislação Trabalhista;
- III. classe é a especificação dos níveis hierárquicos de cargos de idênticas atribuições e responsabilidades;
- IV. categoria funcional é o conjunto atribuições da mesma natureza funcional hierarquizados segundo os níveis de atribuições e responsabilidades;
- V. grupo ocupacional é o conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, com a natureza de trabalho e o grau de conhecimento necessário ao desempenho das atribuições que lhe são inerentes.

Art. 11º - O provimento dos cargos efetivos dar-se-á sempre na classe inicial da categoria funcional.

Parágrafo Único – O ingresso nos cargos dar-se-á sempre na classe inicial da categoria funcional.

Art. 12º - Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo poderão ser elevados das classes as quais pertencem, por progressão funcional.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se progressão funcional, a passagem do servidor para a classe imediata superior àquela a qual pertencer, dentro da mesma categoria funcional, obedecidos os critérios estabelecidos nos anexos integrantes desta Lei.

§ 2º - Quando da progressão funcional, o servidor fará jus a um acréscimo no seu vencimento, correspondente a 15% (quinze por cento), da seguinte forma.

- I. da classe “A” para “B”, 15% (quinze por cento) do valor de “A”.
- II. para as demais classes, o mesmo percentual sobre a classe imediatamente anterior.

Art. 13º - A progressão funcional será deferida pelo Prefeito.

Art. 14º - A fim de atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, podem ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constará todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

Art. 15º - Considera-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I. o atendimento de situação de calamidade pública;
- II. o combate a surtos epidêmicos;
- III. a promoção de campanhas de saúde pública;
- IV. a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão, manutenção gerenciamento de obras e serviços essenciais à população;
- V. o suprimento de docentes em salas de aula e de pessoal especializado em saúde nos casos de licença à gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para tratar de interesse particular, licença-prêmio, exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;
- VI. a execução de serviços técnicos, por profissionais de notória especialização áreas de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 16º - As admissões de que trata o artigo anterior serão feita, em regra, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser renovado se persistirem as causas motivadoras da celebração contrato, sem ensejar nenhum vínculo de natureza trabalhista e empregatícia.

Parágrafo Único – A pessoa contratada não poderá receber remuneração superior a vencimento atribuído ao cargo correspondente.

Art. 17º - A remuneração dos cargos de provimento em comissão divide-se em vencimento e representação.

§ 1º - A parte denominada representação corresponde a 100% (cem por cento) dos vencimentos dos respectivos cargos.

§ 2º - O valor dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão e efetivos serão estabelecidos em Lei específica de autoria do Poder Executivo.

Art. 18º - Quando a nomeação para o exercício de cargos em comissão recair em servidor público, este fará opção entre os vencimentos.

Parágrafo Único – Se a opção for pelos vencimentos do cargo de provimento em comissão, este prevalecerá enquanto o servidor permanecer no exercício do cargo.

Art. 19º - O Executivo Municipal terá um prazo de até 06 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para enviar ao Poder Legislativo, Projeto de Lei estabelecendo valores correspondentes aos vencimentos dos cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo do quatro dos servidores públicos municipais.

Art. 20º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a locar recursos na proposta orçamentária para atender as despesas decorrentes da implantação desta Lei.

Parágrafo Único – As despesas da implantação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento Municipal.

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 22º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Zabelê, Estado da Paraíba, em 31 de maio de 1997.

Lucivaldo Vaz Henrique
Prefeito Municipal